

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Prevê a isenção na compra de veículos do tipo motocicleta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, quando utilizados para as atividades de motofrete e mototaxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta a aquisição de veículos do tipo motocicleta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, quando utilizados para as atividades de motofrete ou mototaxista.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI a s motocicletas e as motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

I – motoristas profissionais que realizam o transporte remunerado de passageiros - mototáxi’ ou o transporte remunerado de mercadorias – ‘motofrete’, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II - motoristas profissionais de que trata o inciso I deste artigo impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (mototáxi) ou transporte remunerado de mercadorias – (motofrete);

III - cooperativas de trabalho de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** do art. 2º à isenção de que trata este artigo.

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e I do art.1º-A desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por



esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.”

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....
 § 4º A isenção do IOF de que trata este artigo aplica-se às operações financeiras para a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme dispõe o art. 1º-A, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, ocorreu um aumento exponencial do trabalho realizado com a utilização de motos para o transporte de passageiros, mercadorias e serviços.

A atividade contribui para o barateamento dos custos do transporte de passageiros. Comodidade para clientes e criação de empresas que operam no sistema virtual, modificando a forma de comprar mercadorias que cada vez mais é feita pela utilização de aplicativos.

Além disso, a atividade gera empregos, especialmente para jovens, pois se criando nova fonte de ocupação para os trabalhadores.

Por essas razões, com o objetivo de estimular o barateamento dos custos da atividade, entendendo que os profissionais da área tem rendimentos baixos, apresentamos esta proposição que busca garantir a isenção do IPI e do IOF para os trabalhadores supracitados.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ALBUQUERQUE
 Deputado Federal **REPUBLICANOS-RR**

